

‘A. I. Nº - 277830.0109/07-7  
AUTUADO - AZEVEDO FIÚZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 27/11/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0372-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. O sujeito passivo desistiu da defesa e comunicou à SEFAZ a aquisição de certificado de crédito para quitação do débito. Defesa prejudicada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2007 e exige ICMS decorrente de omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Meses de abril a junho, agosto e setembro/2006. ICMS no valor de R\$3.444,97, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente, em 21/08/2007, com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 54 e 55, vindo posteriormente, em 09/08/2007, a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito, fl. 62, declarando que adquiriu crédito acumulado junto a terceiros, consoante documento que anexa à fl. 63. Em 18/09/2007 apresenta desistência da impugnação apresentada, mediante documento de fls. 57 e 59, citando o processo de transferência de crédito nº 127472/2007-1, datado de 27/07/2007.

À fl. 67 consta informação da DAT Metro, datada de 26/09/2007, quanto à desistência de defesa referente ao presente lançamento de ofício, com a aquisição de crédito pelo sujeito passivo.

### VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS decorrente de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O contribuinte recebeu, na data da ciência da autuação, cópia do Relatório de Dados Diários das Transmissões Eletrônicas de Fundos enviado à SEFAZ por suas administradoras de cartão de débito e de crédito, conforme recibos que assinou, acostados às fls. 02 e 51. A infração está caracterizada e lastreada no demonstrativo de levantamento fiscal à fl. 08.

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, adquirindo crédito fiscal de terceiros para proceder ao respectivo pagamento, desistindo expressamente da defesa apresentada, tornou-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em

conseqüência, fica PREJUDICADA a defesa apresentada. Contudo, não consta, nos autos, comprovante de quitação do débito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o PAF ser remetido à repartição fiscal de origem, no sentido de serem adotadas as providências pertinentes à comunicação de aquisição de certificado de crédito, à fl. 62, e posterior liquidação do débito.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0109/07-7, lavrado contra **AZEVEDO FIÚZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.444,97, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, ou apresentar o certificado de crédito mencionado em petição presente nos autos para que, se pertinente, a repartição fazendária competente processe a homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR